

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

### **ACÓRDÃO**

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0115543-54.2012.815.2001

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante**: Santana e Ribeiro Ltda

**Advogados**: Fábio Firmino de Araújo e outra

Embargado: Estado da Paraíba

**Procurador**: Gilvandro de Almeida F. Guedes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 28, DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. SEGUIMENTO NEGADO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO PRETENSÃO CARACTERIZADO. DE REDISCUSSÃO MATÉRIA DA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado, e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Não merece acolhida a alegação de contradição do julgamento monocrático combatido, por inobservância a apresentação de imóvel visando a garantia da penhora, tendo em vista que a propriedade do bem ofertado não restou definida, além de não ser o caso de se adotar a Súmula Vinculante nº 28, do Supremo Tribunal Federal, por não ser esta aplicável às execuções fiscais, devendo preponderar o princípio da especialidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 56/61, opostos por **Santana e Ribeiro Ltda** contra a decisão, fls. 48/54, que, nos autos dos **Embargos à Execução**, por si interpostos em desfavor do **Estado da Paraíba**, negou seguimento à **apelação**, nestes termos:

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, fazendo-o com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nas suas razões, alega contradição no julgado combatido, conquanto não atentou para o fato de ter protocolado petição apresentando 1 (um) lote de terreno localizado na Praia de Jacumã, no sentido de garantir a penhora na Execução Fiscal, tombada sob o nº 2002012102990-0, em anexo.

Tendo em vista o caráter infringente atribuído à insurreição, procedeu-se à intimação da parte embargada, fl. 72, a qual não

apresentou as respectivas contrarrazões, fl. 75.

#### É o RELATÓRIO.

#### **VOTO**

De antemão, esclareço que foram juntados aos autos duas petições de Embargos de Declaração. A primeira protocolada em 04 de abril de 2014, fls. 56/58 e a segunda em 03 de abril do mesmo ano, fls. 59/61. Tal situação impõe considerar que aquela juntada por último foi, na realidade, apresentada de início e, portanto, a que deve ser conhecida. Isso porque, havendo diversidade de recursos visando à impugnação de uma mesma decisão judicial, em razão da preclusão consumativa, somente se deve conhecer do primeiro.

Pelas razões postas, conheço dos Embargos de Declaração protocolados no dia 03 de abril de 2014, anexados a estes autos às fls. 59/61.

Registre-se, no mais, que não mereceram os aclaratórios o devido acolhimento, pois a decisão hostilizada não carrega qualquer vício.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como sói acontecer com os apelos cíveis.

Verifica-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação as suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios, de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de contradição, tentando, tão-somente, rediscutir o feito.

Logo, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque "constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades." (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em Embs. de Decls. na Apel. 31.858, Rel. Des. Ferreira Pinto A*pud* Alexandre de Paula, in op. cit., p. 2194, n. 188, 6. ed., Saraiva, 1994).

Vê-se, então, que a decisão hostilizada foi clara e objetiva, inexistindo qualquer irregularidade no que concerne ao pleito de subsistir contradição, tendo aquele apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte embargante.

Nessa ordem, o pronunciamento judicial requestado entendeu que os bens apresentados pelo recorrente não atenderam ao requisito presente no art. 16, da Lei de Execução Fiscal, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos - destaquei.

Na ocasião, anuindo ao posicionamento do sentenciante, consignou-se que, frente a falta de registro público hábil a confirmar a propriedade do bem a ser penhorado, o juízo não teria sido garantido nos moldes da legislação de regência, acima mencionada.

Além disso, rebateu a aplicação da Súmula Vinculante  $n^{\circ}$  28, do Supremo Tribunal Federal, na espécie, seja pela natureza da ação, ou pela adoção do princípio da especialidade, mas não pelo fato de não atentar para a existência do imóvel, fl. 11, autos de  $n^{\circ}$  0011876-18.2013.815.2001.

Nesse tema, calhar transcrever a íntegra do *decisum*, para ratificar os argumentos aqui explicitados:

(...) O Estado da Paraíba ingressou com Execução Fiscal em face de Santana e Ribeiro Ltda, visando ao recebimento da quantia de R\$ 4.695,69 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao débito fiscal constante da Certidão de Dívida Ativa nº 0200023201120784, fl. 03, dos autos originais.

Santana e Ribeiro Ltda interpôs os vertentes Embargos à Execução, em face do Estado da Paraíba, os quais não restaram apreciados, porquanto a sentença de fls. 24/26, ora impugnada, constatou a ausência de requisito de admissibilidade da pretensão autoral, qual seja: a garantia do Juízo.

Na ocasião, o Magistrado proferiu à fl. 26:

In casu, verifica-se que o executado não ofereceu, no processo executivo, penhora de 01 lote de terreno, mas a Fazenda Pública não aceitou o bem. Verifica-se que a falta de escritura do imóvel, a fim de comprovar que este for registrado em seu nome para que pudesse ser penhorado. De fato, observa-se a falta de tal documento probatório, motivo pelo qual

fica prejudicado o pleito.

Frise-se que é indispensável o aceite por parte do exequente do bem indicado à penhora pelo executado. Sem tal anuência não se considera garantida a execução. Possível, nesse caso, a extinção dos embargos com fulcro no art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Pois bem.

Não seria o caso, outrossim, de se aplicar a Súmula Vinculante nº 28, pois a legislação de regência cuida de segurança do juízo e não de depósito prévio, institutos de ordem diversas.

A propósito,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. **INAPLICABILIDADE** SÚMULA VINCULANTE Nº 28. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. O disposto na Súmula vinculante nº 28 do STF (é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário) não se refere à garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, mas apenas à exigência de depósito prévio para o ajuizamento de demanda tendente a questionar crédito tributário. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0042583-39.2012.4.03.6182; SP; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 13/09/2013; DEJF 02/10/2013; Pág. 149) - negritei.

Com efeito, esse enunciado vinculante está condicionado às ações de procedimento ordinário propostas para discussão da exigibilidade de crédito tributário e não às execuções fiscais e, portanto, não impede a exigência de garantia do juízo nestas.

Para que não remanesça dúvida, eis o preceptivo legal mencionado pelo sentenciante, cuja redação implica a inadmissibilidade dos embargos antes da garantia do Juízo:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

## § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos - destaquei.

Como sabido, o princípio regente na Lei nº 6.830/1980 é o da especialidade, tanto é assim que o art. 1º, consigna que o Código de Processo civil só será adotado subsidiariamente, afinal, "Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC – que permite ao devedor a oposição de embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a

inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução –, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais" (STJ, 2ª T., REsp N. 1.163.829, Rel. Min. Herman Benjamin, em 6.4.2010, DJU 20.4.2010). Ainda,

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO TRIBUTÁRIA. **EMBARGOS** À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Tratandose de execução judicial de dívida ativa da união, ainda que referente a crédito não tributário, aplica-se o regime especial da <u>Lei nº 6.830/80</u>, cujo art. 16, § 1º, dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, pelo que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. Nos presentes autos, em que pese o apelante alegar que, quando da oposição dos embargos, ofereceu bem móvel à penhora, não consta prova da segurança do juízo, seja pela penhora, fiança bancária ou pelo depósito em dinheiro. 3. Apelo desprovido. (TRF 2ª R.; AC ES; 0000010-57.2009.4.02.5005; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho; Julg. 04/12/2013; DEJF 16/12/2013; Pág. 336).

As demais questões continuam sem enfrentamento, dada à sua prejudicialidade, conquanto há inequivocamente inadmissibilidade da pretensão autoral.

A disposição constante do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão

colegiado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, fazendo-o com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ausente qualquer eiva na decisão apontada, deixo de acolher este recurso e mantenho a decisão guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator